



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	204137-2014
PRINCIPAL:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARISTELA FIGUEIREDO COSTA RICCI
RELATOR:	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	5367/2019

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Ingresso no serviço público	2
1.2. Idade	3
1.3. Contribuição	3
1.4. Efetivo exercício no serviço público	5
1.5. Carreira	6
1.6. Cargo	7
2. FUNDAMENTO LEGAL	7
3. CÁLCULO DOS PROVENTOS	7
4. CONCLUSÃO	8



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, à Sra MARISTELA FIGUEIREDO COSTA RICCI, cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO, classe/nível "D-XI", lotada no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até 16 de dezembro de 1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 3º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de Março de 2009.



Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 05/06/1990, época anterior a 16/12/1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.

Conforme os documentos pessoais da requerente a data de nascimento foi em 07/11/1962, contando com a idade de 51 anos na data da publicação do ato concessório, utilizando-se do benefício do inciso III do art. 3º da EC 47/2005.

1.3. Contribuição

Quadro Tempo de Contribuição para o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL	23/05/1985	04/09/2014	27	8	2	10.097

APLIC

Quadro Tempo de Contribuição Averbado

Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
		01/03/1980	18/12/1981	1	9	17	652
		05/02/1982	14/03/1985	3	1	9	1.134
		01/08/1989	15/10/1990	1	2	14	439
TOTAL				6	1	8	2.228

APLIC



De acordo com o artigo 40, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo assim, considera-se para fins de contagem de tempo o tempo fictício adquirido anterior a vigência desta Emenda.

Quadro Tempo Fictício

Descrição	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL	TOTAL		0	0	0	0

APLIC

Quadro Tempo Descontado

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
		0	0	0	0

APLIC

Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	27	8	2	10.097
Tempo averbado	6	1	8	2.228
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	33	9	10	12.325
				24.650

APLIC

1) Comprovação do Vínculo Funcional

Em relação ao período anterior a posse, em que o RPPS fez o reconhecimento do tempo de contribuição, torna-se necessária a apresentação de certidão de tempo de contribuição do INSS ou a comprovação da existência do vínculo funcional, tais como: contrato de trabalho, ficha funcional da época, holerites do período, publicação em diário oficial.

LB15.

Dispositivo Normativo:



art. 40 CF

1.1) *Encaminhar certidão de tempo de contribuição do INSS ou documentos que comprovem a existência do vínculo funcional do tempo reconhecido pelo RPPS anterior à posse no cargo efetivo.* - **LB15**

2) Ascensão Funcional

A servidora tomou posse no cargo efetivo de Auxiliar Judiciário em 05/06/1990 após aprovação em concurso público.

Da análise da vida funcional verifica-se que em 06/04/1994 a servidora foi ascendida ao cargo de Técnico Judiciário, pela Resolução 05/94, de 18/04/1994, ato considerado inconstitucional por contrariar o art. 37, inciso II, da CF/88.

Em 01/11/2007 a servidora foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário.

Considera-se ilegal o enquadramento funcional da servidora no cargo de Analista Judiciário, pois de acordo com o Anexo XXI da Lei 8709/2007, ela deveria ser enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, nível médio. LB15.

Dispositivo Normativo:

art. 37 CF

2.1) *Retificar Enquadramento Funcional da Servidora e retificar ato de aposentadoria e planilha de proventos.* - **LB15**

1.4. Efetivo exercício no serviço público

Considera-se para efeito de tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, inclusive o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos das normativas vigentes:

Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Resolução de Consulta nº 19/2009 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. CONULSTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É considerado o tempo em que o servidor esteve vinculado através de contrato por tempo determinado, para efeito de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Responder ao



consulente que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e empresas públicas.

Resolução de Consulta nº 49/2011 - TCE/MT

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2009. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, INCLUSÃO NO CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tempo de efetivo exercício no serviço público

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
23/05/1985	04/09/2014	27	8	2	10.097
01/08/1989	15/10/1990	1	2	15	440
TOTAL		28	10	17	10.537

APLIC

1.5. Carreira

Conforme o artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 71 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, para o tempo de carreira considera-se a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, devendo ser cumprido no mesmo ente e no mesmo poder.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de



carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Quadro Tempo na Carreira

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
05/06/1990	04/09/2014	24	3	0	8.850

APLIC

1.6. Cargo

O cargo efetivo será verificado pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Quadro Tempo no Cargo

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
05/06/1990	04/09/2014	24	3	0	8.850

APLIC

2. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato 554/2014, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO em 04/09/2014, apresenta o fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. CÁLCULO DOS PROVENTOS



CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO, Classe e Nível:D-XI.

Quadro Cálculo dos Proventos

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
SUBSÍDIO	R\$ 12.181,89
PARCELA COMPLEMENTAR	R\$ 10.404,70
	R\$ 22.586,59

APLIC

Quadro Período(s) de Exercício de Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada

Nome do Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
CHEFE DE SERVIÇO DE EXPEDIENTE	26/03/1993	19/04/1994	1	0	23	388
ASSESSOR DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS	20/04/1994	01/03/1999	4	11	11	1.801
TOTAL			6	0	4	2.189

APLIC

O valor total dos proventos informado é de 22.404,70divergindo do valor acima apurado.

1) Divergência Planilha

Conforme demonstrado o valor total dos proventos da planilha de proventos está divergente do valor apurado, devendo-se prestar esclarecimento e retificar planilha em relação ao valor total e nome do cargo. Entende-se que há de se preservar o valor total dos proventos, para preservar a irredutibilidade salarial, mas deve-se realizar o enquadramento funcional correto da servidora no cargo de Técnico Judiciário, em virtude da configuração da ascensão funcional.

Deve-se guardar paridade com o cargo de técnico judiciário e não analista judiciário. LB15.

Dispositivo Normativo:

art. 37 e 40 CF

1.1) Esclarecer divergência da planilha e retificar planilha de proventos em relação ao enquadramento funcional da servidora. - **LB15**

4. CONCLUSÃO



Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 137, 139, §1º, 197, §2º, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, CITAÇÃO do(s) responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 09/09/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Encaminhar certidão de tempo de contribuição do INSS ou documentos que comprovem a existência do vínculo funcional do tempo reconhecido pelo RPPS anterior à posse no cargo efetivo.* - Tópico - 1.3. Contribuição

1.2) *Retificar Enquadramento Funcional da Servidora e retificar ato de aposentadoria e planilha de proventos.* - Tópico - 1.3. Contribuição

1.3) *Esclarecer divergência da planilha e retificar planilha de proventos em relação ao enquadramento funcional da servidora.* - Tópico - 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

Em Cuiabá-MT, 9 de Setembro de 2019.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA